



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0000077-64.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: UNIÃO FEDERAL – 4ª REGIÃO

Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DO
RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO
FINANCEIRO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
**Parecer pela juntada do documento faltante e pela
homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DO RIO GRANDE DO SUL, relativas ao exercício
financeiro de 2012, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão
que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em
julgado se deu em 29.02.2016 (ID 4133323, p. 1-2 e 11).

Há notícia de acordo anterior nestes autos, não cumprido pelo executado (ID
42276133).

A União peticionou (ID 45025226) requerendo a homologação de novo
acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a parte devedora, vindo os autos a
esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 45025230), cujo teor contempla o débito principal atualizado e o valor devido a título de honorários, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Cumpra registrar que o “PARECER TÉCNICO n. 01416/2022/COMPLEXOS/CREDITOS/PGU/AGU”, parte integrante do acordo e referido na cláusula primeira, não acompanhou o termo de conciliação, embora ajustado o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 21.388,80), em 60 prestações mensais (R\$ 356,48), bem como o adimplemento de honorários (R\$ 4.129,20), em 40 prestações mensais (R\$ 103,23).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a intimação da União para a juntada do documento faltante e, desde logo, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.